

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 727, DE 2004

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, assinado em Brasília, em 21 de outubro de 2003.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado ANDRE ZACHAROW

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, assinado em Brasília, em 21 de outubro de 2003.

O presente Compromisso Internacional tem por escopo regular o procedimento de extradição dos indivíduos que respondam a processo penal ou que tenham sido condenados pelas autoridades judiciárias de uma das Partes e se encontrem localizados no território da outra.

Nesse sentido, nos termos do art. 2 do Tratado, são pressupostos para a concessão da extradição: a) que a Parte requerente tenha jurisdição para julgar os fatos que fundamentam o pedido de extradição, praticados ou não em seu território; b) que as legislações nacionais das Partes imponham, para

o crime que fundamenta o pedido de extradição, penas mínimas privativas de liberdade de 1 (um) ano, independentemente da denominação do delito; e c) que a parte da pena ainda não cumprida seja igual ou superior a 1 (um) ano, para o caso de pedido fundado em execução de sentença.

As Partes se comprometem a extraditar os que tenham praticados crimes de natureza tributária e relativos a controle cambial. A extradição não poderá ser negada caso a legislação do Estado requerido não estabeleça o mesmo tipo de imposto.

Nos termos do art. 4 do Instrumento, a extradição não será deferida: a) quando, pelo mesmo fato, a pessoa recamada tiver sido julgada, anistiada ou indultada no Estado requerido; b) quando a pessoa reclamada tiver de se apresentar, na Parte requerente, perante Juízo ou Tribunal de exceção; c) quando a infração penal que sustentar a extradição seja de natureza estritamente militar; d) quando a infração constituir delito político ou conexo; e e) quando a Parte requerida tiver fundados motivos para crer que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas.

O pedido de extradição poderá ser denegado caso a pessoa reclamada não possa mais ser punida, em função da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com a legislação interna de qualquer das Partes.

Não são considerados delitos políticos, entre outros estatuídos no art. 5, os atentados contra a vida de Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro, atos de terrorismo, genocídio, crimes de guerra, a tomada de reféns e o seqüestro de pessoas.

Como regra, cada uma das Partes tem o direito de recusar o pedido de extradição de seus respectivos nacionais. Todavia, qualquer das Partes, a pedido do outro Contratante, compromete-se a processar e julgar o nacional acusado do cometimento de crime, mantendo este último informado sobre os trâmites processuais e, ao final, remetendo-lhe cópia da sentença.

A pessoa extraditada não poderá ser entregue a terceiro país, nem ser processada ou julgada por outra infração cometida anteriormente. Além disso, também ser-lhe-á garantida ampla defesa e, se necessário, a assistência de um intérprete, de acordo com as respectivas legislações internas das Partes.

Para a aplicação desse tratado serão competentes: para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça; e para a Ucrânia, o Ministério da Justiça, nos casos em fase de julgamento e execução de sentença, e a Procuradoria-Geral, para os casos na fase de inquérito.

O pedido de extradição deverá ser apresentado por escrito e conterá a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar onde foi praticado, dados ou antecedentes necessários à identificação da pessoa reclamada, bem como cópia dos textos da lei aplicados à espécie na Parte requerente, inclusive as disposições relativas à prescrição da ação penal ou da condenação. Os documentos que acompanham o pedido deverão ser traduzidos na língua da Parte requerida e legalizados pelos órgãos autorizados para esse fim.

A Parte requerida deverá informar à requerente sua decisão a respeito do pedido de extradição, sendo que a recusa total ou parcial desta, deverá ser fundamentada. Importante ressaltar que não será admitido novo pedido, formulado com base nos mesmos fatos que originaram o anterior.

Em caso de urgência, a Parte requerente poderá solicitar a prisão preventiva do reclamado e a apreensão dos objetos relativos ao delito. O pedido de prisão preventiva para extradição poderá ser apresentado por via diplomática, ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, ou ainda por qualquer outro meio suscetível de registro por escrito e aceito pela Parte requerida.

Em caso de deferimento da extradição, a Parte requerente terá 60 (sessenta) dias de prazo para retirar o extraditando do território da Parte requerida, contados a partir da comunicação feita por esta. Ressalvados os casos de força maior impeditiva (art. 16, item 3), ou nas hipótese de entrega diferida (art. 17), decorrido esse prazo, a Parte requerida dará liberdade ao extraditando, podendo negar sua entrega com base no mesmo fato delituoso.

Até a entrega do extraditando aos agentes da Parte requerente, os custos com a extradição correrão por conta da Parte requerida. Caberão, contudo, à Parte requerente, as despesas referentes ao traslado da pessoa extraditada.

Respeitados os direitos de terceiros, os bens, valores e documentos que se relacionem ao delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues com este, à Parte requerente.

O tratado disciplina, no art. 22, o concurso de pedidos de extradição em relação a uma pessoa. Assim, quando se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território fora praticado o delito; quando se tratar de fatos diversos, será dada preferência ao pedido do Estado onde houver sido cometida a infração mais grave, de acordo com a legislação da Parte

requerida; quando se tratar de fatos distintos, mas que a Parte requerida repute de igual gravidade, será dada prioridade ao pedido mais antigo.

As controvérsias oriundas desse compromisso internacional serão dirimidas mediante negociações diplomáticas diretas e, em conformidade com o art. 24, será aplicado aos crimes praticados antes de sua entrada em vigor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao lado dos acordos de cooperação judiciária internacional, os tratados de extradição constituem uma poderosa ferramenta de combate ao crime, sobretudo aos denominados delitos transnacionais.

O presente Tratado de Extradição com a Ucrânia comporta alguns dos principais dispositivos normalmente consagrados nos textos dessa espécie. Nesse contexto, o Estado requerente poderá solicitar tanto o envio de pessoa processada criminalmente no seu território (extradição instrutória), quanto daquela que já tiver sido condenada à pena privativa de liberdade (extradição executória).

No art. 7, item b, o Instrumento sob análise incorpora o consagrado “princípio da especialidade”, segundo o qual o indivíduo só pode ser julgado pelo delito que fundamenta o pedido de extradição. A apreciação do caráter do crime, de acordo com o art. 3, item 2, caberá exclusivamente ao Estado requerido.

A nosso juízo, a questão da extradição de nacionais poderia ter sido disciplinada de modo mais preciso. O art. 4 do Tratado dispõe que “qualquer

Parte tem o direito de recusar a extradição de seus nacionais”. Tal redação poderá levar o intérprete menos atento a entender que, nesse caso, a recusa do pedido de extradição ficará a critério do Estado requerente, o que não se coaduna com a legislação brasileira. Nesse sentido, é importante ressaltar que o art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal é taxativo ao dispor que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

Por outro lado, a questão da prescrição da pretensão punitiva está bem tratada no art. 5 do Compromisso Internacional, ao incorporar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que nega pedido de extradição se o crime estiver prescrito de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

Antes de ultimar a análise do presente Compromisso Internacional, é importante tecer algumas considerações sobre o art. 24, que dispõe sobre a aplicação do Tratado aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor. Celso de Albuquerque Mello, insigne internacionalista brasileiro, leciona que “ a doutrina e a prática de um modo geral têm sustentado a retroatividade dos tratados de extradição, isto é, o tratado se aplica aos indivíduos que se tiverem refugiado no território dos Estados contratantes antes de sua conclusão. O Brasil sempre aceitou este princípio.” No entanto, o mesmo jurista destaca que, “se na prática a questão parece estar resolvida, no campo doutrinário ela não nos parece ser a mais correta”, porque “não existe qualquer direito e dever de extradição antes da conclusão do tratado”¹.

¹ Mello, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público, p. 873, v. 2, 11ª edição, Ed. Renovar

Concordamos com essas observações e julgamos que o Tratado não deveria comportar qualquer dispositivo a respeito da retroatividade de seus efeitos, deixando a questão para ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do caso concreto.

Não obstante as considerações feitas aos arts 4 e 24, entendemos que o Instrumento sob exame representa importante passo em prol da cooperação bilateral de combate ao crime, motivo pelo qual votamos pela aprovação do texto do Tratado de Extradução entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, assinado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004**
(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Ucrânia, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Ucrânia, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANDRE ZACHAROW

Relator